



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.639 - AL (2018/0273745-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : YNAIARA MARIA LESSA SANTOS LIMA E OUTRO(S) - AL005558
VICENTE NORMANDE VIEIRA - AL005598
MARÍLIA ARAÚJO GOMES LIMA - AL006653
ANDRÉ VINICIUS CERQUEIRA DE MELO - AL013326
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : THIAGO RAMOS LAGES E OUTRO(S) - AL008239
LIDYANE OLIVEIRA CASTILHO - AL007905

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ DECISÃO MANTIDA DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A análise dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015 é inviável em recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7 do STJ, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

3. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, 'caput', e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1333349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.639 - AL (2018/0273745-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : YNAIARA MARIA LESSA SANTOS LIMA E OUTRO(S) - AL005558
VICENTE NORMANDE VIEIRA - AL005598
MARÍLIA ARAÚJO GOMES LIMA - AL006653
ANDRÉ VINICIUS CERQUEIRA DE MELO - AL013326
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : THIAGO RAMOS LAGES E OUTRO(S) - AL008239
LIDYANE OLIVEIRA CASTILHO - AL007905

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 615/634) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que: (i) "no que se refere ao pré-questionamento da questão atinente ao art. 300 do Código de Processo Civil, impende salientar que tal requisito resta devidamente preenchido no caso em perspectiva" (e-STJ fl. 618), e (ii) "o REsp: 1700487 MT 2017/0246661-7 é posterior ao julgado utilizado como fundamento para o improvimento do AREsp da ora Recorrente (julgamento em 24 de abril de 2019, quando o tema 885, julgado em sede de recurso repetitivo se deu em 26 de novembro de 2014). O entendimento que vigora é que o conteúdo do plano de recuperação judicial deve ser vinculado a todos os credores indistintamente" (e-STJ fl. 630).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 637/648).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.639 - AL (2018/0273745-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : YNAIARA MARIA LESSA SANTOS LIMA E OUTRO(S) - AL005558
VICENTE NORMANDE VIEIRA - AL005598
MARÍLIA ARAÚJO GOMES LIMA - AL006653
ANDRÉ VINICIUS CERQUEIRA DE MELO - AL013326
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : THIAGO RAMOS LAGES E OUTRO(S) - AL008239
LIDYANE OLIVEIRA CASTILHO - AL007905

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ DECISÃO MANTIDA DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A análise dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015 é inviável em recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7 do STJ, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

3. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, 'caput', e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1333349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.639 - AL (2018/0273745-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : YNAIARA MARIA LESSA SANTOS LIMA E OUTRO(S) - AL005558
VICENTE NORMANDE VIEIRA - AL005598
MARÍLIA ARAÚJO GOMES LIMA - AL006653
ANDRÉ VINICIUS CERQUEIRA DE MELO - AL013326
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : THIAGO RAMOS LAGES E OUTRO(S) - AL008239
LIDYANE OLIVEIRA CASTILHO - AL007905

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 607/611):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 282/STF e 83/STJ (e-STJ fls. 521/527).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 253):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. ORIENTAÇÃO DO STJ NO SENTIDO DE QUE MAGISTRADO DEVE EXERCER APENAS O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO MAS NÃO O CONTROLE DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICA. ALEGAÇÃO DE QUE O PLANO ABRANGEU A SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES CONTRA OS COOBIGADOS DO DEVEDOR EM CONTRARIEDADE AO ART. 49, §1º DA LEI N. 11.101/2005. NECESSIDADE DE EXCETUAR OS CO-DEVEDORES. ENTENDIMENTO VINCULANTE DO Resp 1.333.349/SP, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 266/280), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 e 300 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que (e-STJ fl. 276):

22. Ao se entender pela existência de razão nos argumentos levantados pelo banco Recorrido, no tocante à existência de *Periculum in mora* que fundamentou o deferimento de ressalva de prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face dos DEVEDORES SOLIDÁRIOS ou COOBIGADOS em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo após aprovação do plano de recuperação do devedor principal, conforme decidido no r. Acórdão recorrido (DOC. 02) de acordo com o artigo 300 e seguintes do CPC, entende a Recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente contrariedade à esta lei federal processual, assim como ao disposto no art. 59, *caput* da Lei Federal nº 11.101/2005, o que fundamenta o presente Recurso Especial.

No agravo (e-STJ fls. 533/548), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 568/574).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que "nos autos da ação de Recuperação Judicial promovida por ARM Consultoria em Segurança Ltda., homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela Empresa Recuperanda, promovendo a novação dos créditos anteriores ao pedido, conforme redação do art. 59 da Lei n. 11.101/05 e que perdurará pelo prazo de 02 anos contados da sua concessão, às fls. 73/76" (e-STJ fl. 254).

A Corte local deu parcial provimento ao referido agravo para "que se aplique a ressalva definida no julgamento do REsp 1.333.349/SP, relativamente aos coobrigados do devedor do plano de recuperação judicial homologado" (e-STJ fl. 260), pois a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Confira-se (e-STJ fls. 258/260):

No entanto, em relação à suspensão da execução em face dos coobrigados, assiste razão ao agravante nesse aspecto, tendo em vista o disposto no art. 927, III, do NCPC, acerca da observância, pelos juízes e Tribunais, do julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Nessa observância, há que ser aplicado o *distinguishing*, ou seja, o método que leva o julgador à comparação dos casos análogos, para constatação da *ratio decidendi* do precedente.

Em relação ao *distinguishing* propriamente dito, impera ser observado que precedente, ou seja, o paradigma de julgamento, pode ser vinculante ou apenas persuasivo, devendo a obrigatoriedade ser visualizada considerando o aspecto horizontal (vinculação da própria Corte de Justiça aos seus julgados) ou vertical (relativa ao tribunal que constituiu o paradigma).

O Código de Processo Civil tem em seu bojo um microsistema de formação de precedentes, representado pelo Incidente de Assunção de Competência, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário e Recurso Especial em sede de Repetitivos, no entanto, apesar da noção de obrigatoriedade, a aplicação do precedente não pode ser invocada em qualquer situação, daí a importância do *distinguishing*.

Ao ponderar o caso concreto indicado pelo embargante e tratado no REsp 1.333.349/SP, julgado em sede de demandas repetitivas, constata-se que o fundamento determinante daquele julgamento, recaiu na análise de "ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal".

Ora, o caso tratado no REsp 1.333.349/SP se trata de um dos fundamentos expostos pelo Banco recorrente com a finalidade de demonstrar a probabilidade do direito alegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento do referido recurso especial repetitivo, o STJ reafirmou o entendimento já exposto por meio do julgamento do REsp 1.326.888/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8/4/2014 (Info 540), concluindo:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. (STJ. 2ª Seção. REsp 1333349/SP, Rel. Min.Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014)

Merece ser consignado ainda, o Enunciado 43, da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ: "A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor".

Diante da *ratio decidendi* do precedente, observada por esta Relatoria, extrai-se sua eficácia vinculante, pois se trata da mesma discussão, qual seja, a situação do coobrigado diante da homologação do plano de recuperação judicial.

A decisão impugnada via Agravo de Instrumento, ressaltou da suspensão das ações ou execuções, aquelas previstas nos §§ 1, 2º e 7º, também do art. 6º do mesmo Diploma Legal, bem como as relativas aos créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49. Assim, afere-se que não restaram excetuadas as demandas relativas aos coobrigados, como debatido na inicial do Agravo, razão pela qual, há que ser acolhido o argumento do agravante, especificamente quanto a esse aspecto, vislumbrando-se, ainda, um perigo de resultado útil do processo, diante da impossibilidade de cobrança judicial dos créditos referentes aos coobrigados.

Destaque-se que, em sendo reconhecida a necessidade de suspensão do plano em relação aos coobrigados do devedor, não se mostra imprescindível a intimação dos demais credores, isso porque a aplicação deste entendimento decorre de aplicação vinculante do entendimento de Tribunal Superior em sede de Recursos Repetitivos, e ainda, refere-se à ponto do Plano de Recuperação Judicial que contraria taxativamente o disposto no art. 49, §1º da Lei n. 11.101/2005, conferindo a este Poder Judiciário, portanto, a possibilidade de emitir juízo de legalidade sobre esse aspecto do Plano de Recuperação Judicial.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, para a qual, "não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral" (AgInt no AREsp n. 1176871/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 20/3/2018). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 1.042, DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO AO RECURSO PARA OBSTAR A PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS APENAS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA POR JUÍZO DIVERSO DO RECUPERACIONAL, POSSIBILITANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS RESPECTIVOS GARANTIDORES.

INCONFORMISMO DOS AGRAVANTES.

1. Embora os créditos objeto da presente demanda não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, porquanto decorrente de cédulas de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da efetivação de atos constitutivos/expropriatórios que afetem o patrimônio da empresa recuperanda, notadamente se considerar que dentre as garantias fiduciárias que guarnecem os títulos de crédito em análise - imóvel matriculado sob n. 99409 do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ - encontra-se a sede da empresa executada.

2. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, "não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral" (AgInt no AREsp 1176871/MS, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1370644/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.

2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.

4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJP). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1630932/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c", quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

De outro lado, o art. 300 do CPC/2015 não foi prequestionado pelo Tribunal de origem, sendo inafastável a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ainda que assim não fosse, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores ou não da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 300 do CPC/2015) demanda a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, quanto à alegada violação do art. 300 do CPC/2015, é inafastável a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, uma vez que o referido dispositivo legal não foi prequestionado pelo Tribunal de origem.

Ainda que assim não fosse, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 300 do CPC/2015).

De outro lado, está em consonância com a jurisprudência do STJ, a atrair o óbice da Súmula n. 83/STJ, a conclusão da Corte local de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Com efeito, para esta Corte Superior, "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral" (REsp n. 1333349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

Também nesse sentido, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COOBIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral".

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 677.043/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017.)

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PLANO. NOVAÇÃO *SUI GENERIS*. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1326888/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014.)

Ressalte-se que a questão referente à suposta expressa supressão das garantias reais e fidejussórias no plano de recuperação judicial aprovado não foi alegada nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 266/280), consistindo em indevida inovação recursal.

Portanto, o precedente invocado pela agravante nas razões do agravo interno (REsp n. 1.700.487/MT) não deve ser aplicado, pois o acórdão recorrido não partiu das mesmas premissas fáticas existentes no referido julgado – expressa supressão das garantias reais e fidejussórias no plano de recuperação judicial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0273745-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.383.639 /
AL

Números Origem: 0707697-75.2015.8.02.0001 08018896620168020000 7076977520158020001
8018896620168020000

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: YNAIARA MARIA LESSA SANTOS LIMA E OUTRO(S) - AL005558 VICENTE NORMANDE VIEIRA - AL005598 MARÍLIA ARAÚJO GOMES LIMA - AL006653 ANDRÉ VINICIUS CERQUEIRA DE MELO - AL013326
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529 THIAGO RAMOS LAGES E OUTRO(S) - AL008239 LIDYANE OLIVEIRA CASTILHO - AL007905

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: YNAIARA MARIA LESSA SANTOS LIMA E OUTRO(S) - AL005558 VICENTE NORMANDE VIEIRA - AL005598 MARÍLIA ARAÚJO GOMES LIMA - AL006653 ANDRÉ VINICIUS CERQUEIRA DE MELO - AL013326
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: THIAGO RAMOS LAGES E OUTRO(S) - AL008239 LIDYANE OLIVEIRA CASTILHO - AL007905

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.